ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITAMA REALIZADA AOS DEZESSEIS DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2020.

Aos dezesseis dias do mês de março de dois mil e vinte (2020), às 20h00, nas dependências do Poder Legislativo de Buritama, em sua sede própria, localizada à Av. Benedito Alves Rangel, nº 1500, realizou-se a presente **Sessão Extraordinária** da Câmara Municipal de Buritama contando com a **presença** dos vereadores Fernando Cristiano Lavecchia, Jélvis Ailton de Souza Scacalossi, João Luiz Perez Junior, José Antonio Espósito, Natália Spanazzi Rodrigues Alves, Osvaldo Sebastião dos Santos, Vania Terezinha Maceno Nazário e o presidente da Câmara Municipal Osvaldo Custódio da Cruz, inclusive dos suplentes, Carlos Alberto Teixeira Rosa, Rosemary Aparecida Pantano Maegawa e Wellington Richard de Oliveira, devidamente convocados para participarem da presente sessão, em razão do impedimento regimental do vereador José Domingos Martins Filho, do Suplente Carlos Roberto Teixeira, do vereador Carlos Alberto dos Santos, do Suplente José Ademir Piccoli Junior e do vereador Douglas de Farias Freitas, sem a presença de público, por prevenção ao contágio do Coronavírus, medida adotada mediante expedição de Ato da Mesa Diretora para um período inicial de 60 dias. Mesa presidida pelo senhor **Osvaldo Custódio da Cruz** e secretariada pelos senhores **Fernando Cristiano Lavecchia** e **Jélvis Ailton de Souza Scacalossi**, respectivamente **primeiro** e **segundo** secretários. O senhor presidente colocou que a presente Sessão Extraordinária iria decidir duas questões sobre o Processo Disciplinar nº 349/2019, instaurado contra os vereadores Carlos Alberto dos Santos, José Domingos Martins Filho e Douglas de Farias Freitas, na Comissão de Ética e de Decoro desta Câmara Municipal. A primeira questão a ser decidia, era a revogação do que foi deliberado na Sessão Extraordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2019. Nesta Sessão foi lido o Parecer Prévio exarado no Processo Disciplinar nº 349/2019, tendo o Plenário decido pela continuidade do Processo em face dos vereadores Carlos Alberto dos Santos, José Domingos Martins Filho e

Douglas de Farias Freitas, com a oitiva das testemunhas que eles apresentaram na sua defesa. Naquela Sessão o Plenário deliberou pelo prosseguimento do Processo e início das oitivas das testemunhas. No entanto, o Tribunal de Justiça de São Paulo, no Julgamento do Agravo de Instrumento **nº2287188-52.2019.8.26.0000**, suspendeu a eficácia da Sessão e Extraordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2019, ao argumento de que a DECISÃO DE RECONHECER O IMPEDIMENTO DOS suplentes de vereadores Carlos Roberto Teixeira e José Ademir Piccoli Júnior, não se mostraram suficientes, e que não se pode ignorar o parentesco do senhor Moacir Aparecido Gioli com o senhor Marcos Antonio Gioli, que é o autor da Representação que originou o Processo Administrativo nº 349/2019. Por isso, é que esta sessão se faz necessária. Isso porque não vamos insistir em recursos que poderiam mudar este entendimento, porque do contrário esta Câmara Municipal ficará por muito tempo debatendo no Judiciário questões que impediriam a continuidade do procedimento contra os vereadores processados. Por isso, consultava os senhores Vereadores se concordavam em revogar a decisão adotada naquela Sessão Extraordinária do dia 11 de dezembro de 2019, para que então, sendo ela revogada – nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, pudesse esta Câmara Municipal proferir nova decisão em seu lugar, ou seja, depois de lido o parecer prévio, se o Plenário autorizava a continuidade do processo contra os referidos Vereadores, ou se arquivavam a denúncia. Feitas estas observações, colocou em votação a revogação da decisão tomada pelo Plenário, na Sessão Extraordinária do dia 11 de dezembro de 2019, qual seja, aquela que autorizou a continuidade do processo 349/2019, contra os vereadores CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, JOSÉ DOMINGOS MARTINS FILHO e DOUGLAS DE FARIAS FREITAS. Colocou, então, em votação, salientando que aqueles que concordassem em revogar a decisão para que uma nova decisão fosse tomada pelo Plenário, respondessem **"SIM"** – concordando com a revogação. Aqueles que não concordassem com a revogação da decisão adotada na Sessão Extraordinária do dia 11/12/2019, respondessem, **"NÃO"** - não concordando com a revogação, chamando nominalmente os vereadores para votação, sendo **APROVADA A REVOGAÇÃO DA DECISÃO ADOTADA NA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2019 POR 8X2X1 (OITO VOTOS FAVORÁVEIS, DOIS VOTOS CONTRÁRIOS E UMA ABSTENÇÃO)**; tendo votado **favoráveis** os vereadores Carlos Alberto

Teixeira Rosa, Fernando Cristiano Lavecchia, Jélvis Ailton de Souza Scacalossi, Natália Spanazzi Rodrigues Alves, José Antonio Espósito, Rosemary Aparecida Pantano Maegawa, Wellington Richard de Oliveira e o senhor presidente Osvaldo Custódio da Cruz, **contrários** os vereadores Osvaldo Sebastião dos Santos e Vania Teresinha Maceno Nazário e se **absteve** o vereador João Luiz Perez Junior; tendo votado com justificativa os vereadores João Luiz Perez Junior, Osvaldo Sebastião dos Santos, Vania Teresinha Maceno Nazário e Wellington Richard de Oliveira, mas fizeram uso da palavra, de seus assentos, pela ordem, a vereadora Rosemary Aparecida Pantano Maegawa, o senhor presidente Osvaldo Custódio da Cruz, os vereadores Fernando Cristiano Lavecchia e João Luiz Perez Junior, o senhor presidente Osvaldo Custódio da Cruz, o vereador Osvaldo Sebastião dos Santos, o senhor presidente Osvaldo Custódio da Cruz e o vereador Wellington Richard de Oliveira. No momento em que o senhor presidente colocou em votação a revogação da decisão adotada na Sessão Extraordinária do dia 11 de dezembro de 2019 o vereador João Luiz Perez Junior levantou questão de ordem questionando se antes da votação a matéria não seria discutida, ao que o senhor presidente respondeu-lhe que não, dando início à anunciada votação. Ato contínuo, foi feita a leitura do Parecer Prévio da Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Buritama. **PARECER PRÉVIO COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 349/2019 – DENUNCIADOS: VEREADORES JOSÉ DOMINGUES MARTINS FILHO, DOUGLAS DE FARIAS FREITAS E CARLOS ALBERTO DOS SANTOS.** Em breve e apertada síntese, os Vereadores José Domingues Martins Filho, Douglas de Farias Freitas e Carlos Alberto dos Santos, foram representados pelo cidadão Marcos Antonio Gioli, pela quebra de decoro parlamentar. Segue a íntegra da denúncia: "(...) Durante a transmissão pelo YOUTUBE dos trabalhos da Câmara Municipal de Buritama, ocorrido no dia 09 de setembro de 2019, tomei conhecimento que os Vereadores CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, JOSÉ DOMINGOS MARTINS FILHO, e DOUGLAS DE FARIAS FREITAS, fizeram realizar reunião urgente no dia 06 de setembro de 2019, para afastar o advogado contratado pela Câmara Municipal para prestar serviços para a CPI 001-2019; e também para retirar dos autos do processo da CPI, a cotação de preços encaminhada por uma empresa que comercializa ônibus, orçamento este que sinaliza a ocorrência de superfaturamento de

preços em quatro ônibus adquirido pelo prefeito municipal no ano de 2017. Conforme tomei conhecimento não somente pela transmissão da sessão ordinária da Câmara Municipal, mas por comentários que ouço pelas ruas de nossa cidade, o Vereador Zé Cai-Cai, se vendeu para o prefeito municipal, a troco do pagamento de honorários do advogado do seu filho, o mesmo advogado do prefeito – Dr. Ermenegildo Nava. Tomei conhecimento que o prefeito pagou o advogado e também as passagens de avião do advogado Nava para Brasília, para que este pudesse trabalhar no Superior Tribunal de Justiça para obter habeas corpus para livrar a cara do filho do Zé Cai-Cai, da cadeia, pois como é de conhecimento público e notório, o Zé Cai-Cai tem um filho que é usuário de drogas, e que foi condenado por tráfico de entorpecentes, e o advogado Ermenegildo Nava, foi pago pelo prefeito municipal para defender o filho do Zé Cai-Cai em São Paulo. Acontece que em São Paulo o Tribunal manteve a condenação do filho do Cai-Cai, e o advogado Nava teve que entrar com habeas corpus em Brasília. Todos sabemos que o filho do Cai-Cai só não foi preso porque o Nava conseguiu uma liminar para impedir que ele fosse preso. Na rua tem uma conversa, que o prefeito vem pagando todas as despesas e honorários do advogado, para que Zé Cai-Cai vote com ele em tudo, mas principalmente nas CPI que foram formadas na Câmara, a da compra dos votos e da compra dos ônibus. Como todos ficamos sabendo na sessão da Câmara do dia 09 de setembro, o Plenário da Câmara suspendeu os trabalhos da Comissão Parlamentar 001-2019, porque numa reunião do dia 06 de setembro de 2019, os Vereadores Zé Cai -Cai, Febem e Douglas, se uniram ao prefeito municipal e seu advogado Dr. Zacarias, e apresentaram uma denúncia que eles mesmo fizeram junto com o prefeito e o Dr. Zacarias, para afastar o advogado contratado pela Câmara para assessorar os trabalhos da Comissão e para tirar do processo da CPI uma cotação de preços dos ônibus que demonstra indícios de superfaturamento. Soube que durante a reunião, os vereadores Douglas, Febem e Zé Cai-Cai, suspenderam a reunião e pediram para parar de gravar a reunião, e ligaram para o advogado do prefeito Dr. Zacarias, para contar como estava indo a reunião e para que o advogado, primo do prefeito, os orientasse como deveriam proceder para conduzir os trabalhos da CPI. Depois que conversaram com o Zacarias, pediram para retomar a gravação. A tentativa de vender a CPI submetendo-se ao prefeito e às orientações do seu primo e advogado, denigre a imagem deste Legislativo, quebra o decoro, e demonstra falta de lealdade com o Poder Legislativo e com

os votos recebidos do eleitor de Buritama, que os elegeu para fiscalizar o Executivo, já que para satisfazer sentimento pessoal e favorecer o prefeito, querem acabar com a CPI. A tentativa de proteger o prefeito somente não deu certo porque a Câmara não permitiu e suspendeu os trabalhos da Comissão, e os vereadores estão agora respondendo a um processo na Câmara. Em conversa que mantive com o Vereador Zezinho, este me confirmou tudo o que tinha acontecido na reunião, e ele me disse ainda que o Vereador Zé Cai-Cai, e o Vereador Febem, pegaram ele pra pressionar ele a não dizer que tinha visto e ouvido os Vereadores ligando e conversando com o Dr. Zacarias, para que este advogado os orientasse como proceder para encerrar os trabalhos da CPI de maneira favorável ao prefeito. Nestes termos, requeiro à Vossa Excelência e nobres pares, que recebendo a presente denúncia, faça juntar aos autos cópia da reunião da CPI nº 001/2019, realizada no dia 06/09/2019; cópia da Ata e da sua transcrição, da reunião ordinária da Câmara Municipal do dia 09/09/2019, assim como cópia integral da gravação em áudio e vídeo da referida reunião; bem como cópia da denúncia feita pelo prefeito, e pelos Vereadores Douglas, Febem, Vânia, Vardão e Joãozinho, que pede o afastamento do advogado Silvio Rego, e para que sejam os vereadores denunciados processados, e ao final tenham seu mandato cassado em razão da quebra de decoro aqui noticiada, e tendo havido a violação do artigo 14, da LOM, seja efetuado projeto de resolução pela Mesa (artigo 23, do RI), objetivando a declaração de perda de mandato dos vereadores responsáveis pelas conduta aqui noticiadas. (...).". A representação(denúncia) foi protocolada na Câmara Municipal no dia 18/09/2019, sendo que no dia 03/10/2019, o PLENÁRIO desta Casa Legislativa decidiu em receber a representação efetuada pelo cidadão MARCOS ANTONIO GIOLI, e encaminhar, para regular processamento, a denúncia e os seus anexos para a Comissão de Ética e Decoro – fls. 02/15. Em situação de impedimento, já que se trata de um dos representados, o membro da Comissão de Ética e Decoro – Vereador José Domingos Martins Filho, nos termos do §2º, do artigo 12, da Resolução 02, de 28 de fevereiro de 2012, foi substituído pela Vereadora Natália Spanazzi Rodrigues – fls. 17 e 22. Após autuação do devido e necessário processo administrativo, esta Comissão devidamente convocada pelo seu Presidente em exercício – fls. 17, 21/22, fez realizar reunião no dia 10/10/2019, para deliberar sobre as primeiras providencias a serem tomadas no referido processo administrativo. A reunião teve início com a distribuição de cópia integral do procedimento para todos os

membros da Comissão, e dentre outras medidas anunciadas – fls. 24/25, decidiram pela notificação dos Vereadores representados para apresentação de defesa prévia, no prazo de 15 dias corridos, conforme estabelece o artigo 24, da Resolução 02, de 28 de fevereiro de 2012 (fls. 08/14). As notificações foram expedidas no dia 11/10/2019 – fls. 64/66, tendo, os senhores Vereadores denunciados recebidos as referidas intimações nos dias 18/10/2019, e 21/10/2019 – fls. 104, 105 e 106. A notificação/intimação para apresentação da Defesa Prévia continha cópia integral da representação e dos documentos que a instruíram, e também deu notícia aos denunciados, que os autos do processo administrativo respectivo encontrava-se com vistas em Secretaria, e que poderiam apresentar defesa no prazo de 15 dias, indicando as provas que pretendiam produzir, arrolando testemunhas, condições estas contidas no Código de Ética e Decoro desta Câmara Municipal, e nas notificações recebidas pelos Vereadores representados. No dia 29 de outubro de 2019, os Vereadores denunciados apresentaram DEFESA PRÉVIA – fls. 108/111. **DA DEFESA PRÉVIA DOS DENUNCIADOS (REPRESENTADOS).** Em breve síntese, os representados alegam em sua defesa que as representações são confusas, mas dividiram a peça defensiva em duas partes. A primeira tratando de denúncia efetuada em desfavor do vereador José Domingos Martins Filho e do vereador Carlos Alberto dos Santos, segundo a qual o primeiro teria recebido 5000 (cinco mil reais) do segundo, para nele votar nas eleições da mesa diretora da Câmara Municipal. Segundo narra a peça defensiva, esta denúncia não integra o presente procedimento. Passou, por isso, ao que denominou de "segunda situação", ou seja, os fatos objeto de apuração no presente procedimento, e sobre estes debruçou a defesa. Para os denunciados, a representação não havia sido lida e nem votada em Plenário, não constando nela seu protocolo. Apontam os denunciados que o autor da representação não indicou quais seriam os elementos de provas, o que violaria o inciso I, do artigo 19, do Código de Ética e Decoro. Em relação ao mérito, afirmam que não cometeram nenhum ato que contrarie a ética e o decoro parlamentar, e que o ônus da prova será da Comissão de Ética e Decoro, negando de maneira geral as imputações que lhe são efetuadas pelo denunciante. Sobre a realização da reunião de urgência que foi realizada, por determinação do Vereador José Domingos, sustenta que todos os membros foram avisados, e que apenas um não compareceu, e que nenhuma irregularidade havia neste fato. Negam ainda, em sua defesa, que tenham

entrado em contato com o advogado do prefeito durante a reunião extraordinariamente convocada e realizada no dia 06/09/2019, e que não obtiveram qualquer orientação do advogado do prefeito na referida CPI, sendo que durante aquela reunião apenas conversaram com o advogado desta Câmara Municipal – Dr. Avelino. Sustentam, no mais, que presentes se achavam na reunião apenas os vereadores Douglas, Carlos Alberto, José Domingos e José Espósito, e que não sabem se o vereador Fernando se encontrava no interior da Câmara. Por fim, pede o vereador Carlos Alberto que seja promovida acareação entre ele e o denunciante. Requerem, no mais, que seja submetida o parecer desta Comissão ao Plenário, com o seu regular tramite e arquivamento, tendo em vista a sua improcedência, pelo que, desde logo, requereram. Juntaram rol de testemunhas – fls. 111. Este é o relatório. Esta Comissão, em conformidade com os argumentos abaixo deduzidos, entende que os representados, ao menos em tese, praticaram a conduta tipificada pelo inciso V, do artigo 4º, da Resolução nº 002, de 28/02/2012, c.c. o inciso II, do artigo 14, da Lei Orgânica do Município de Buritama, e, nos termos do inciso II, do artigo 19, da Resolução nº 02, de 28/02/2012 (Código de Ética e Decoro), **opina pelo prosseguimento da denúncia**, e submete o presente parecer para apreciação e deliberação do PLENÁRIO desta Câmara Municipal de Buritama, para que assim o fazendo possa decidir sobre o prosseguimento da denúncia (representação), ou seu arquivamento. **DAS PRELIMINARES.** Em sede de matéria preliminar, sustentaram os denunciados que a denúncia veio confusa. Todavia, conforme se observa da sua peça defensiva, puderam se defender de maneira objetiva sobre os fatos narrados e a eles imputados. É que, conforme pode ser constatado os representados puderam sim se defender de maneira prévia, própria do momento procedimental ditado pelo Código de Ética e Decoro, das imputações que lhes são efetuados pelo representante, em cristalino exercício do princípio do contraditório e da ampla defesa. De outro lado, embora não se desconheça que pode, antes deve esta Comissão se valer subsidiariamente do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal, para dirimir questões procedimentais omitidas pelo Código de Ética e Decoro, não se pode perder de vista que o processo que apura o cometimento de infração ética e de quebra de decoro parlamentar por Vereador, é típico processo administrativo. Não se pode confundir, portanto, o devido processo administrativo (ou disciplinar) com o devido processo criminal. Naquele apura-se uma infração administrativa. Neste último apura-se uma infração

penal, que está sujeita às mais drásticas sanções estatais (pena ou medida de segurança). Em virtude dessas diferenças, parece natural que também os devidos processos sejam distintos. As garantias que norteiam o segundo (devido processo criminal) são muito mais densas que as que permeiam o primeiro (devido processo administrativo). A ampla defesa, por exemplo, não tem (em ambos os campos) a mesma dimensão. É o contraditório que fundamenta a existência da defesa, isto é, que a torna possível. Por força do princípio da ampla defesa ela deve ser plena, a mais abrangente em cada caso concreto, e no caso dos autos, é cristalino que os representados exerceram a sua defesa na plenitude. Em outras palavras: a defesa abordou todos os aspectos da representação e da conduta imputada aos representados. Verifica-se, pois, que, diferentemente do que ocorre no processo judicial, no caso da quebra de decoro, o Corpo legislativo não age, no processo administrativo disciplinar, como terceiro estranho à controvérsia, mas sim como parte interessada, que atua no seu próprio interesse e nos limites que lhe são impostos por lei ou regulamento. Por outro lado, como no processo administrativo o Estado atua não só quando provocado pelo particular, mas como parte na relação processual, claramente não é terceiro estranho à controvérsia, ou seja, imparcial. Nesse sentido, lhe é defeso proferir decisões com força de coisa julgada, pois ninguém pode ser juiz e parte ao mesmo tempo, nem juiz em causa própria. Esta a razão pela qual as decisões proferidas no âmbito do processo administrativo não formam, no Direito brasileiro, coisa julgada e podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a quem incumbirá sindicar o ato quanto aos seus aspectos de forma, de acordo com a doutrina mais contemporânea, bem explorada por Celso Antonio Bandeira de Mello em sua obra Discricionariedade e Controle Jurisdicional (Malheiros Editores). Ao contrário do processo judicial regulado por uma codificação, onde estão previstos minuciosamente seus trâmites, o processo ou procedimento administrativo está previsto em normas esparsas e de forma não uniforme, como bem explicita Celso Antonio Bandeira de Melo (in Curso de Direito Administrativo, 27ª edição, Malheiros Editores, p. 486): "O tema do procedimento administrativo – que é, como se verá, dos mais importantes como instrumento de garantia dos administrados ante as prerrogativas públicas – tem despertado pouca atenção de nossos doutrinadores. Ocorre que, até bem pouco, não havia uma lei geral sobre processo ou procedimento administrativo, nem na órbita da União, nem nas

dos Estados ou Municípios. Existiam apenas normas esparsas, concernente a um ou outro procedimento, o que, por certo, explica, ao menos em parte, esta discrição sobre o tema". O respeitável mestre conclui que atualmente não é desprovido de razão falarmos em um Direito Processual Administrativo, considerando o conjunto de regras previamente estabelecidas que compõem o caminho a ser observado pelo Estado em suas manifestações. Informa que qualificados doutrinadores, há bastante tempo, já reconheciam e reconhecem que processo não é monopólio do Poder Judiciário, em sua função típica jurisdicional, mas sim verificam-se também no âmbito das funções administrativa e legislativa. "Todas as funções estatais e, em particular, todos os atos administrativos são metas que não podem ser alcançados senão por determinados caminhos. Assim, a lei é a meta a que nos leva a via legislativa e os atos judiciais e administrativos são metas a que nos conduzem o procedimento judicial e o administrativo (...) A teoria processual tradicional considerava o processo como propriedade da justiça, identificando-o com o procedimento judicial (...) não é sustentável esta redução, porque o processo, por sua própria natureza, pode dar-se em todas funções estatais (...).". Nos procedimentos administrativos, portanto, como os do caso presente, dispensam-se, em regra, formas rígidas, em relação aos procedimentos judiciais, sendo este conhecido por princípio do informalismo no processo administrativo. Conforme acima afirmado, no direito brasileiro, não há um sistema uniforme para o processo administrativo, como existe para o processo judicial, que no país inteiro se utiliza da mesma lei processual, civil ou penal, para julgar conflitos. Todavia, os Estados e Municípios e seus respectivos órgãos, observando o Texto Constitucional, elaboram suas próprias leis processuais administrativas para disporem da matéria, e, não podem ficar atrelados à lei federal, pois cada ente possui autonomia de serviços, podendo utilizar da legislação federal de forma subsidiaria. Efetuadas estas considerações, e a teor do que estabelece o inciso II, do artigo 19, da Resolução nº 02, de 28/02/2012, a representação é perfeitamente apta a denunciar a possível prática de atos pelos representados, que podem ao menos em tese, configurar infração ética com violação ao decoro parlamentar, e disso, conforme se verifica pela defesa apresentada, os denunciados puderam se defender plenamente. Daí que, se a denúncia descreve um fato que constitui infração ética e quebra de decoro parlamentar em tese, com todas suas características e circunstâncias,

permitindo aos representados o exercício amplo de seu direito de defesa, não há que se falar em sua inépcia. Nesse sentido: "(...) III - Segundo a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do in dubio pro societate. (STJ -HC 387.956/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 10/04/2018). Por outro lado, diante de uma denúncia formulada por cidadão que cumpre com os requisitos fixados no regulamento para oferecer a representação, deve a Administração exercer seu poder-dever e apurar a eventual prática do ilícito noticiado, conforme já decidiu o próprio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. INDEPENDÊNCIA. (...) 3. "A denúncia anônima é apta a deflagrar processo administrativo disciplinar, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade na instauração deste com fundamento naquela, tendo em vista o **poder-dever de autotutela imposto à Administração e, por conseguinte, o dever da autoridade de apurar a veracidade dos fatos que lhe são comunicados**. Precedentes: MS 13.348/DF; EDcl no REsp 1096274/RJ; REsp 867.666/DF; e MS 12.385/DF" (MS 10.419/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/6/2013). (STJ - MS 7.415/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 25/09/2013) – grifei. Diante das argumentações aqui declinadas, esta Comissão afasta a preliminar de inépcia trazida pelos representados. Sobre o argumento de que a denúncia efetuada em desfavor do vereador José Domingos Martins Filho e do vereador Carlos Alberto dos Santos, segundo a qual o primeiro teria recebido 5000 (cinco mil reais) do segundo, para nele votar nas eleições da mesa diretora da Câmara Municipal, não integra o presente procedimento, razão assiste aos representados, e jamais se imaginou que estes fatos pudessem integrar, especialmente se considerarmos o conteúdo da denúncia, que traz com todos os contornos possíveis os fatos e atos imputados aos denunciados. Desfecho contrário merece a alegação de que a

representação não foi protocolada nesta Casa de Leis. O protocolo se encontra registrado no verso de fls. 2 e no anverso de fls. 04, sendo certo ainda que foi lida e recebida pelo Plenário na sessão do dia 03 de outubro de 2019, como comprova a cópia da ata da sessão em anexo – fls. 35-45. Finalmente, sobre a alegação de que o autor da representação não indicou quais seriam os elementos de provas, o que violaria o inciso I, do artigo 19, do Código de Ética e Decoro, também razão não assiste aos denunciados. Isto porque, conforme se depreende da leitura da denúncia, em especial da parte final das fls. 04, o autor requereu a juntada aos autos, como forma de provar o que alegou, cópia da reunião da CPI nº 01/2019, realizada no dia 06 de setembro de 2019; cópia da ata da reunião ordinária da Câmara Municipal do dia 09/09/2019, cópia da denúncia efetuada pelo prefeito e vereadores signatários da representação que pede o afastamento do advogado Silvio Rego. Nestes termos, portanto, a prova foi sim requerida pelo autor da denúncia, e dela tomou conhecimento os representados, não assistindo razão ao inconformismo manifestado em sede preliminar, motivo pelo qual este deve ser afastado. **DO MÉRITO.** No mérito sorte melhor não socorre os representados. Os representados não trouxeram nenhuma justificativa que pudesse abalar a convicção desta Comissão, formada a partir da representação, e considerada a defesa prévia trazida aos autos, de que é possível sim que, ao menos em tese, tenha sido transgredida regra de conduta pelos representados, que possa caracterizar a quebra de decoro parlamentar, o que merece ser perseguido com a instrução do procedimento. De outro modo, e ao contrário do que afirmam os representados, a representação, descreve satisfatoriamente os fatos tidos como contrários ao decoro parlamentar, narrando de maneira suficiente as condutas destes. Se faltou alguma informação na peça que trouxe a informação perante esta Câmara Municipal, esta se complementou pelos documentos anexados posteriormente pelas diligência desta Comissão de Ética e Decoro. De igual modo, não se pode dizer, desde logo, que não há responsabilidades a serem apuradas, sem que se faça a instrução deste procedimento, especialmente porque a representação em confronto com a defesa dos denunciados dá conta de que alguma coisa efetivamente aconteceu envolvendo os representados com os fatos narrados na representação, pode sim, ao menos em tese, e ao contrário do que sustentam os denunciados, desaguar em conduta que fere a ética e o decoro parlamentar. Embora os representados neguem os termos da representação, admitem que parte dela é verídica, e que parte dela corresponde

à verdade. Por outro lado, da simples análise dos documentos trazidos aos autos observamos que os vereadores denunciados assinaram diversas petições e representações juntamente com o prefeito, até utilizando-se do mesmo advogado em algumas oportunidades. Também se observa extrema semelhança entre representações efetuadas pelos Vereadores denunciados, com peças processuais subscritas pelo advogado do prefeito Ermenegildo Nava. Também observamos que de fato o advogado do filho do Vereador José Domingos Martins Filho, é também o advogado do Prefeito, e curiosamente – conforme narrado na denúncia, o causídico esteve em São Paulo e em Brasília patrocinando a defesa do filho do Vereador. É preciso, pois, apurar ouvir os envolvidos e isso somente será possível com a instrução do procedimento. **DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE MÉRITO TRAZIDAS NA DEFESA DOS REPRESENTADOS.** No mérito, sorte melhor não socorre os representados. Disseram os denunciados em sua defesa, que se superadas as questões preliminares deveria representação ser julgada improcedente. Feitas estes necessários apontamentos sobre a defesa dos representados, temos que a representação merece ser processada e instruída, portanto, pensamos que deve ter prosseguimento a denúncia, com a autorização do PLENÁRIO para a sua instrução, a fim desta Câmara Municipal decidir sobre o mérito, ou seja, sobre o cometimento ou não de infração ética e quebra de decoro que fere o Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Edilidade – Resolução nº02, de 28 de fevereiro de 2012. No mais, não pode esta Comissão dizer com absoluta convicção que os representados não cometeram infração ética e quebra de decoro parlamentar, sendo possível que os representados, ao menos em tese, tenham efetivamente incidido na conduta tipificada pelo inciso V, do artigo 4º, da Resolução nº 002, de 28/02/2012, c.c. o inciso II, do artigo 14, da Lei Orgânica do Município de Buritama, como restou evidenciado pela representação e defesa apresentada. Nesse sentido, e a teor do que estabelece o inciso II, do artigo 19, da Resolução nº 02, de 28/02/2012, imperiosa é a autorização do PLENÁRIO desta Edilidade, para o prosseguimento da denúncia com a respectiva e necessária instrução do feito, ou seu arquivamento acaso decida em sentido contrário. Este é o parecer que submetemos ao PLENÁRIO para apreciação e deliberação. Buritama, 16 de março de 2020. **José Antonio Espósito,** Presidente, **Jélvis Ailton de Souza Scacalossi,** Membro e Secretário, **Natália Spanazzi Rodrigues Alves,** Membro. Antes de colocar a votação, o senhor presidente comunicou que

quem fosse favorável ao prosseguimento dos trabalhos da Comissão deveria votar **"FAVORÁVEL"**, e quem fosse contrário ao prosseguimento dos trabalhos da Comissão deveria votar **"CONTRÁRIO"**, e em seguida chamando nominalmente os vereadores colocou em votação o Parecer Prévio da Comissão, sendo **APROVADO O PROSSEGUIMENTO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO POR 8X3 (OITO VOTOS FAVORÁVEIS A TRÊS VOTOS CONTRÁRIOS)**; tendo votado **favoráveis** os vereadores Carlos Alberto Teixeira Rosa, Fernando Cristiano Lavecchia, Jélvis Ailton de Souza Scacalossi, Natália Spanazzi Rodrigues Alves, José Antonio Espósito, Rosemary Aparecida Pantano Maegawa, Wellington Richard de Oliveira e o senhor presidente Osvaldo Custódio da Cruz, e **contrários** os vereadores João Luiz Perez Junior, Osvaldo Sebastião dos Santos e Vania Teresinha Maceno Nazário; tendo votado com justificativa o vereador João Luiz Perez Junior, que requereu fosse consignado em Ata "que antes de se iniciar a Sessão o advogado Dr. Sílvio Roberto Seixas Rego se reuniu para uma conversa com os Suplentes de Vereadores na Sala de Reuniões da Câmara Municipal", e em seguida, ainda fizeram uso da palavra, pela ordem, de seus assentos, o vereador José Antonio Espósito e o senhor presidente Osvaldo Custódio da Cruz. No momento em que o senhor presidente colocou em votação o Parecer Prévio da Comissão, o vereador João Luiz Perez Junior levantou novamente questão de ordem questionando se não haveria debate da matéria, ao que o senhor presidente respondeu-lhe que não, dando início à anunciada votação. Nada mais havendo a tratar, e por se tratar de uma Sessão Extraordinária, o senhor presidente declarou encerrada a presente sessão e dela se lavrou a presente Ata.

Eu....., **Fernando Cristiano Lavecchia, 1º Secretário**, a li e subscrevo-me.

FERNANDO CRISTIANO LAVECCHIA
1º SECRETÁRIO

JÉLVIS AILTON DE SOUZA SCACALOSSI
2º SECRETÁRIO

OSVALDO CUSTÓDIO DA CRUZ
PRESIDENTE